



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 19 de ABRIL de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.049

Recurso nº 56.995 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 E 1986

Recorrente AUTO POSTO PETROCAR LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ. - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por AUTO POSTO PETROCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13893-000.044/89-70

RECURSO Nº: 56.995
ACÓRDÃO Nº: 101-80.049
RECORRENTE: AUTO POSTO PETROCAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação da notificação de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 181,43, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 46.220,86, até 31.01.89, em decorrência do lançamento de ofício do IRPJ efetuado contra a empresa, em virtude da constatação de omissão de receita, relativa aos exercícios de 1985 e 1986, processo nº 13893.000-045/89-32.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal, fls. 01/02, com argumentação de igual teor da impugnação do processo matriz, discordando da exigência integralmente.

Às fls. 04 a 06, cópia da decisão singular julgando ' procedente a exigência do processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 07, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS - Tributação Reflexa.
Deve ser seguido o decidido no processo matriz".

Ciência da decisão em 30.09.89, fls. 09.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13893-000.044/89-70
Acórdão nº 101-80.049

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls 93 a 101, em 16.10.89, mais os documentos de fls. 10 a 92, com alegações do mesmo teor daquelas do recurso do processo matriz, consistentes em refutar a exigência na íntegra.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13893-000.045/89-32, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.872.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.000, de 17-04-90.

Sendo o presente procedimento "ex-offício" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13893-000.044/89-70

Acórdão nº 101-80.049

corrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

7.

